ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-468/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/104531/2011
PROTOCOLO	:	1219532
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 036/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

ADITAMENTOS A CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Análise de dois Termos Aditivos a Contrato cujo procedimento licitatório, formalização e execução financeira, já foram julgados. Regularidade com ressalvas quanto à remessa de documentos a esta Corte.

II – RELATÓRIO:

O processo sob análise refere-se à análise de dois termos aditivos ao Contrato n. 036/2010, firmado entre o Município de Amambai e a empresa Maria Aparecida Calisto.

Consoante se observa o procedimento licitatório – Carta Convite n. 008/2010 -, bem como o mencionado instrumento contratual e a execução financeira correspondente foram objeto de julgamento junto a esta Corte de Contas no processo TC/MS n. 4483/2010, sendo as duas primeiras fases através da Decisão Singular n. 2673/2010 e a terceira fase através da Decisão Singular n. 01305/2011, conforme informa o documento de f. 55.

Que após o encerramento do mencionado processo, foram remetidos a esta Corte de Contas dois Termos Aditivos, o primeiro firmado em 30/12/2010, prorrogando a contratação da prestação de serviços por igual período – f. 06/07 -

, e o segundo firmado em 28/10/2011, pelo mesmo motivo do anterior – f. 45/46 -, e entendi de determinar o processamento de ambos em processo próprio.

Com os citados aditamentos vieram os documentos correspondentes à execução financeira, e foram objeto de análise pela 5ª ICE – Análise Processual n. 4373/2012 -, que entendeu ausentes alguns pressupostos indispensáveis, atestando a intempestividade na remessa de ambos os aditamentos, tendo sugerido a intimação do órgão jurisdicionado para manifestação a respeito, bem como complementar através de documentos a execução financeira.

Devidamente chamado aos autos o município compareceu através de seu Prefeito com a justificativa acostada às f. 63/64, e novamente chamada a se manifestar a 5ª ICE, através da Análise Processual n. 13573/2012, atestou a regularização do segundo termo aditivo, mas manteve seu posicionamento quanto à intempestividade da remessa do primeiro, atestando ainda que quanto aos demais aspectos o processo se encontrava em consonância com as normas atinentes à matéria.

Manifestou-se em seguida o MPC através do Parecer n. 6077/2013, no qual aferiu a irregularidade na remessa tardia dos dois termos aditivos e destoou da 5ª ICE no tocante a execução financeira de ambos os aditamentos ponderando que não vieram aos autos os indispensáveis documentos destinados a atestar que foram corretamente executadas, demonstrando a existência de diferença entre o valor total empenhado – R$ 77.143,52 (setenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) -, e o demonstrado como executado – R$ 34.308,68 (trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos), concluindo pela regularidade da formalização dos aditamentos, e pela irregularidade na remessa e na execução financeira demonstrada.

Os autos me foram enviados para decisão, e analisando a manifestação expendida pelo MPC a ela me associei e através do despacho proferido às f. 75/76 determinei a intimação do jurisdicionado a que viesse novamente aos autos complementando as informações e documentos relativos à necessidade do segundo aditamento, e se foi efetivado, a demonstração de sua execução financeira.

Regularmente intimado o município, através do atual Prefeito retornou aos autos com manifestação e documentos de f. 87/233, dando conhecimento a esta Corte de Contas de todos os dados relativos aos aditamentos e suas execuções financeiras correspondentes.

Voltam os autos à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 18437/2013, na qual, a exceção da intempestividade da remessa dos documentos referentes ao primeiro termo aditivo, atestou a correição na formalização dos aditamentos e suas execuções financeiras.

O MPC se manifestou através do Parecer n. 999/2014, concordando com a 5ª ICE "quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º termo aditivo, mas considerando que o vício apontado é de natureza formal e que não causou nenhum prejuízo ao erário, ressalva-se, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, para que o ordenador de despesas adote medidas necessárias de modo a evitar a essa falha formal no futuro."

Conclui o MPC no sentido de que esta Corte de Contas julgue pela regularidade e legalidade os termos aditivos e sua execução, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Neste feito encontramos uma exceção à regra que regula os atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato, materializada no fato de que as três fases previstas no artigo 120 do Regimento Interno – primeira fase, procedimento licitatório, segunda fase contrato, e terceira fase execução -, uma vez houve um julgamento atestando a regularidade de todas, mas exclusivamente no tocante ao Contrato n. 36/2010, consoante demonstra o documento de f. 55, extraído do processo TC/MS n. 4483/2010, sendo as duas primeiras fases através da Decisão Singular n. 2673/2010 e a terceira fase através da Decisão Singular n. 01305/2011, sendo que os dois termos aditivos formalizados não foram objeto de análise no mencionado processo que foi extinto e microfilmado nesta Corte de Contas.

Depois de dita ocorrência, sugiram documentos a demonstrar a existência de dois aditamentos ao mencionado contrato, que formaram o presente feito e passaram a ser analisados de modo independente, consoante restou relatado, culminando com a demonstração de que, a exceção da intempestividade da remessa dos aditamentos a esta Corte de Contas, suas feituras e execuções financeiras correspondentes foram atestadas tanto pela 5ª ICE, quanto pelo MPC, sendo que este último entendeu de que se devesse relevar a irregularidade materializada pela remessa intempestiva em decorrência da inexistência de dano ao erário, ponderando que seria suficiente uma ressalva no julgamento nos termos previstos no artigo 59, II da LCTC/MS 160/12.

As informações e documentos relativos às execuções financeiras dão conta de sua regularidade consoante se pode observar do resumo abaixo:

TOTAL EMPENHADO	R$ 102.570,66
VALOR ANULADO (-)	R$ 32.027,56
VALOR EMPENHADO – ANULADO	R$ 70.543,10
DESPESA LIQUIDADA	R$ 70.543,10
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 70.543,10

Assim, me associando ao que aduziu o MPC quanto à intempestividade na remessa a esta Corte de Contas dos documentos referentes ao primeiro termo aditivo, posto ser uma impropriedade de natureza meramente formal, sem causar qualquer dano ao erário, e tendo em conta que quanto as formalidades da elaboração dos dois termos aditivos bem como a correição em suas execuções financeiras observaram o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, voto pela regularidade com ressalva e pela intimação do gestor municipal. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade com ressalva dos 02 (dois) termos aditivos ao contrato nº 036/2010 e suas execuções financeiras, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela intimação ao atual gestor do Município de Amambai, a que observe com mais rigor às exigências quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, consoante disposto no inciso IV, alínea "b", do artigo 172 do Regimento Interno TC/MS; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do artigo 173, inciso V, alínea "c" e ainda Parágrafo único, "item II", alínea "a", combinado com o artigo 174, ambos do Regimento Interno TC/MS; IV) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa